



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720108/2020-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.508 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente. Inaplicável a Súmula CARF 1, ao presente caso, considerando que não há identidade de objeto e causa de pedir entre a autuação e a ação judicial ajuizada previamente ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, declarando a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos ao julgador de origem para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny, que não o conheciam, face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição, devendo a unidade de origem cumprir o decidido judicialmente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 8.989,59, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRÍÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício: Conforme documentos anexados em atendimento ao Termo de Int. Fiscal 2018/713657157445900 de 08/07/2019, e informações contidas na base de dados da RFB (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos recebidos, pelo contribuinte, a título de Benef. de Prev. Complementar - não optante pela Trib. Exclusiva, no valor de R\$ 40.233,24, referente a fonte pagadora abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) correspondente.

Cientificado do lançamento em 23/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação, em 03/02/2020, alegando que conseguiu provimento judicial em Ação Declaratória Civil e Tributária, processo n 0014068-62.2007.4.01.4100, 4a Vara do Juizado Federal de Rondônia, com trânsito em julgado (12/02/2016) sobre o crédito tributário ora discutido.

Em 31 de agosto de 2020, a 4^a Turma da DRJ010 não conheceu da impugnação apresentada, com base na súmula CARF 1, e nas seguintes razões de fato:

“Constatando-se que o contribuinte se enquadra no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância, concede-se prioridade no julgamento.

O impugnante alega que declarou os rendimentos da Fonte Pagadora FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, de acordo com o provimento judicial de Ação Declaratório Civil e Tributária, processo n 0014068-62.2007.4.01.4100, 4a Vara do Juizado Federal de Rondônia. Em 25/03/2013 houve sentença do Juiz Federal ALEXANDRE FERREIRA INFANTE, que conclui que sua aposentadoria ficou tributável em apenas 4%, ou seja, estaria isenta a parcela de 96% do benefício, tendo sido negado o provimento ao recurso da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA e emitida a certidão de julgamento de trânsito em julgado.

Conforme peças do processo judicial juntadas aos autos, verifica-se a existência da ação judicial referida pelo impugnante em que está em discussão a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade da aposentadoria complementar recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Comparando o teor da discussão levada à análise pelo Poder Judiciário e a matéria objeto da presente autuação, conclui-se que existe a identidade de objeto (infração).

Assim, tendo em vista que essa questão se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário. Tal fato caracteriza a renúncia à esfera administrativa, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980 (...)"

A partir da folha 175, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário reiterando as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório, além de reafirmar que (transcrição):

“(...) que era de conhecimento da fonte pagadora Fundação Petrobras de Seguridade Social-Petros, a decisão judicial que concedeu ao contribuinte direito à tributação diferenciada, desde o início do ano de 2016, conforme documentos anexos, porém, por motivos não revelado, deixou de efetuar as adequações, quanto à prestação de informações, contribuindo para o embolho, expondo o Recorrente em malha fiscal, por divergência de informação de rendimentos, vez que não entregou o comprovante de rendimentos de forma correta, em consonância com a realidade dos fatos.

Posto isto, não restou ao contribuinte alternativa que não fosse pela informação correta, ou seja, tributando os rendimentos de direito, ainda que divergente do documento oficialmente e de forma equivocada enviado pela fonte pagadora, como já mencionado anteriormente.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório,

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Bem por isso, dele o conheço.

Conforme exposto em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte, na condição de aposentado e, buscando salvaguardar seus direitos, em 09 de agosto de 2007, ingressou com ação cível na 6^a Vara do Juizado Especial Federal - Porto Velho, processo n.º 0014068-62.2007-4.01.4100, onde em suma, pleiteou o direito de tributar proporcionalmente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre os rendimentos recebidos de sua aposentadoria complementar, estando isenta a parcela correspondente a 96% (noventa e seis por cento).

O processo judicial tramitou regularmente, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, em 11 de fevereiro de 2016.

Noticia o Recorrente que, após o trânsito em julgado da ação, enviou e-mail endereçado à empresa Petros (fonte pagadora da previdência complementar), noticiando-a e anexando cópia da decisão judicial que deu provimento em reconhecer a tributação diferenciada de 4% (quatro por cento) sobre os rendimentos recebidos, e para que a mesma se abstivesse de reter mensalmente o IRRF sobre a integralmente dos proventos, o que não foi atendido.

Ao receber e examinar o comprovante de rendimentos enviado via correios pela Petros, o contribuinte percebeu que a fonte pagadora não tinha efetuado a segregação, respeitando a natureza tributária dos valores recebidos a título de previdência complementar de acordo com a decisão judicial.

Com o avançar do tempo e, por aproximar a data da entrega da declaração de ajuste exercício 2018, ano-calendário 2017, o Recorrente, fundado na decisão judicial retro mencionada e de posse do documento comprovante de rendimentos, onde no campo rendimentos tributáveis fora consignado indevidamente pela fonte pagadora o valor de R\$ 40.233,24 (quarenta mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e **quatro centavos**), informou voluntariamente na DIRPF, no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular” o valor correspondente a **4% (quatro por cento)** do referido provento, importando no valor tributável de R\$ 1.609,33 (um mil, seiscentos e nove reais e trinta e três centavos).

A decisão recorrida entendeu que “comparando o teor da discussão levada à análise pelo Poder Judiciário e a matéria objeto da presente autuação, conclui-se que existe a identidade de objeto (infração).”, entendendo – portanto – pelo não conhecimento da Impugnação, com base na concomitância das discussões e, consequente, renúncia à instância recursal.

Com a devida vênia, discordo desse posicionamento.

A Súmula CARF 1 dispõe que “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

No caso em tela, diversamente do que entendeu a decisão recorrida, não há concomitância entre o auto de infração ora lavrado e a ação então ajuizada.

Aqui, discute-se a divergência entre a DIRPF do contribuinte e a informação de retenção da empresa prestadora das informações. A lide não versa sobre o direito, ou não, do contribuinte ter uma retenção diferenciada. A autuação não se baseia nisso, mas sim – reitero – no contraste entre o que foi declarado e o que foi retido.

Considerando, então, a inaplicabilidade do reconhecimento de concomitância entre as esferas judicial e administrativa no presente caso, há preclara ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento.

Nessa linha, preclara é a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. O julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na impugnação, conforme disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

É como voto.

Rodrigo Rigo Pinheiro